

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 3/2014 autoriza o Município celebrar termo de transação extrajudicial para o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
2. Visa a proposição autorizar a celebração de termo de transação extrajudicial visando o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pendentes ou não de execução fiscal, que será considerada como parcelamento na hipótese de créditos objeto de execução fiscal específica, ensejando a suspensão do curso do processo executório.
3. Recebida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que, no uso de suas competências, exarou parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.
4. Em seguida, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, ocasião em que fui designado relator para exame e parecer nos termos regimentais.
5. É o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O Município, como todos sabem, tem créditos de natureza tributária e de natureza não tributária. Dentre esses últimos, destacam-se multas em razão do exercício do poder de polícia, cobrança de preços públicos ou de tarifas e até mesmo a imputação de débitos por parte de entidades de fiscalização e de controle.

7. Em geral, costuma-se tratar do parcelamento dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal, deixando de lado o crédito não tributário, que na maioria das vezes nem sequer é objeto de ação judicial visando o seu recebimento.

8. Por esse motivo, grande parte desses valores deixa de ingressar nos cofres da municipalidade. Por outro lado, propor execução fiscal para o seu aporte pode não ser tão benéfico para a municipalidade.

9. Isto porque o nosso sistema de execução judicial não garante ao credor a certeza de recebimento do que lhe é devido. Pode ser que o devedor não tenha bens que possam garantir a execução, como também acontece de os bens que seguram o juízo não serem objeto de arrematação ou até mesmo de adjudicação por parte do próprio executado ou serem arrematados em valores muito inferiores à dívida.

10. Em muitos casos, o melhor para satisfazer o interesse público é, tal como ocorre no âmbito privado, a Fazenda Pública transigir, conciliar, acordar, receber os valores que lhe são devidos da melhor forma possível.

11. Isso evita perda de tempo, de energia, de recursos materiais e humanos que o Município poderia canalizar para serviços e ações de maior relevância ou prioridade para a sua população.

12. Neste contexto, o projeto em referência, atende ao interesse público, porque vai propiciar ao Município, à Fazenda Pública, a faculdade de fazer acordos extrajudiciais que lhe sejam mais vantajosos, evitando a morosidade e o prolongamento excessivo da lide, recebendo com maior celeridade os valores decorrentes de imputação de multa ou débito por parte do Tribunal de Contas do Estado.

13. De mais a mais, não é nada produtivo e eficiente solicitar à Câmara autorização específica para conciliar neste ou naquele processo. O mais recomendável é que o Município tenha uma legislação genérica que parametrize as condições para transigir, conciliar e acordar, como está sendo feito.

14. Relativamente aos seus aspectos orçamentários e financeiros, é evidente a vantajosidade para o Município, que poderá receber os créditos imputados pelo Tribunal de Contas de forma menos morosa e custosa.

15. Cumpre ressaltar, no entanto, que o projeto não prevê os encargos decorrentes de eventual atraso no pagamento das parcelas do débito objeto de acordo. Não há referência ao valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

16. Afora isso, o texto também não prevê a hipótese de cancelamento do acordo no caso de atraso de 3 (três) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, de modo a preservar o interesse público e evitar que o devedor deixe de adimplir a sua obrigação.

17. Essas questões devem estar previstas de forma clara e objetiva no texto para que o Município não seja eventualmente prejudicado e para evitar interpretações equivocadas da norma.

CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3/2014, com a Emenda 1.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2014.

Vereador DADÁ SIMÕES
Relator

PROJETO DE LEI N^º 003/2014
EMENDA N^º 1 (ADITIVA)

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n^º 003/2014.

Acrescente-se ao Projeto de Lei n^º 003/2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) sob o valor do débito e correção monetária.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, importará a extinção do acordo efetuado e o ajuizamento de execução fiscal ou a retomada de processo de execução suspenso.”

Sala das Comissões, 31 de março de 2014.

Vereador DADÁ SIMÕES
Relator